



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 31/05/23  
SECRETARIA GERAL

**PROJETO DE LEI 135 /2023**



“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas por parte das empresas concessionárias de serviço público de abastecimento, manutenção e tratamento de água e esgoto sanitário, fornecimento de energia elétrica e transporte público municipal e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:**

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços públicos de abastecimento, manutenção e tratamento de água e esgoto sanitário, fornecimento de energia elétrica e transporte público municipal, mediante outorga do Município de Ipatinga, deverão prestar contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de suas obrigações estabelecidas em Lei ou Contrato.

Art. 2º A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, até o fim do segundo semestre, em audiência pública a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Ipatinga.

§ 1º A data da audiência pública será estabelecida pela Câmara Municipal em acordo com a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia na mesma data de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara dos Vereadores.

§ 2º Na audiência pública, a pessoa jurídica prestadora do serviço público far-se-á representar por agente público por ela designado previamente.

Art. 3º O dever de prestação de contas previsto no art. 1º desta Lei, compreende a apresentação de:

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de Ipatinga, no ano corrente;

II - relatório de investimentos realizados na manutenção das respectivas prestações de serviços;

III - outras informações consideradas de interesse público.

Art. 4º O desatendimento no disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica da concessionária de serviço público de Ipatinga, implicará em multa diária de 100 UPFMI – Unidade Padrão Fiscal do Município de Ipatinga, até seu efetivo cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 31 de maio de 2023.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**

## JUSTIFICATIVA

O artigo 175 da Constituição da República dispõe que cabe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços público.

No parágrafo único, inciso I, do artigo mencionado, está estabelecido que a atividade fiscalizatória será regulamentada por lei própria.

Importa registrar que o serviço público sempre é prestado no regime de direito público, de maneira que deve sua prestação deve observar o interesse da coletividade. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

E, com efeito, ainda que sob certos aspectos possam ser aplicadas normas de direito privado, como exposto no parágrafo anterior, a sujeição a regime publicístico é inerente ao próprio conceito de serviço público, no sentido de que os princípios a que se submetem as entidades prestadoras de serviço público, ainda que tenham a natureza de pessoa jurídica de direito privado (como empresas estatais e concessionárias e permissionárias de serviço público), são os mesmos a que se submete a Administração Pública, como os da continuidade, isonomia, entre usuários, mutabilidade, generalidade, universalidade etc. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 294)

Nesse sentido, com fundamento na Constituição Federal e tendo em vista a necessidade de estabelecer parâmetros para realização da fiscalização municipal, propiciando a participação popular, apresento esta proposição.